



Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.630/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 36, de 2019, de origem do mesmo poder, que tem por ementa: "Institui a Patrulha Maria da Penha no Município de Carazinho."

II. A sociedade se movimenta no sentido de combater a violência contra a mulher em prol da mudança de prática inaceitável. O assunto envolve toda a sociedade e exige atenção dos órgãos públicos.

Sobre o tema recomenda-se as seguintes leituras:

Guia para a construção e implementação de planos estaduais e municipais de políticas para as mulheres¹.

Acerca da política para a mulher o IGAM organizou Seminários e os seguintes textos²:

"Dez Anos da Lei Maria da Penha e a Importância das Políticas para o Empoderamento da Mulher".

"Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres e os desafios para os Municípios".

Considerando que a política pública para a mulher consiste também em assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30, da Constituição Federal³, é possível integrar as políticas com o objetivo de buscar eficácia das ações.

Entretanto, ainda que se cuide de uma matéria a ser tratada em âmbito local, é preciso verificar a quem pertence a iniciativa legislativa, para que se confirme a legitimidade da autoria da proposição para desencadear do processo legislativo.

¹<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/guia-para-construcao-e-implementacao-de-ppm>

² <http://www.igam.com.br/area-logada-download-de-informativos-busca>

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



O parâmetro para as matérias de iniciativa privativa do Prefeito está na simetria com o disposto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que estabelece os assuntos privativos do Presidente da República. Neste sentido, exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se).

Ora, veja-se que na disciplina do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser seguido por simetria em âmbito local, é ao Prefeito que compete estabelecer as obrigações postas ao GGIM. Assim, considerando que ao longo do texto projetado foram criadas diversas obrigações para o Poder Executivo, se incorreu em vício de iniciativa. O tema pode ser proposto via Indicação.

Contudo, não é viável ao Município dispor sobre assuntos que venha a dispor sobre procedimentos da Brigada Militar, uma vez que foge à competência de âmbito local já que a segurança pública é obrigação constitucional atribuída à União e aos Estados-membros, conforme art. 144⁴ da Constituição Federal.

O Município, por iniciativa do Poder Executivo, pode auxiliar no aparelhamento da Polícia, por meio de convênio com a Secretária de Segurança Pública do Estado, ou mesmo firmar parceria com Consepro, que, em regra, constitui-se em uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil de interesse público e fins não econômicos, sendo necessária a conferência de sua natureza no respectivo Estatuto, para fins análise de enquadramento no inciso I do art. 2º Lei nº 13.019, de 2014.

⁴ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.



III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 36, de 2019, tendo em vista que o assunto diz respeito às matérias que estão reservadas ao Poder Executivo e quanto a medidas deste, faculta ao Poder Legislativo encaminhar o assunto por meio de Indicação, para que o Prefeito analise a oportunidade e conveniência das medidas propostas.

Entretanto, deve ser excluídas as matérias atinentes à Brigada Militar, pois órgãos de outro ente federado, não sendo de competência legiferante do Município.

É possível que o poder Executivo Municipal auxilie no aparelhamento da Brigada Militar por meio de convênio ou parceria com o Consepro ou OSC similar.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM